



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.565, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Estabelece que as penas dos crimes praticados contra a Administração Pública serão aplicadas em dobro quando afetarem os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços; e inclui novos delitos no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2518/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Rosangela Moro)

Estabelece que as penas dos crimes praticados contra a Administração Pública serão aplicadas em dobro quando afetarem os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços; e inclui novos delitos no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe que as penas dos crimes praticados contra a Administração Pública serão aplicadas em dobro quando afetarem os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços; e inclui novos delitos no rol dos crimes hediondos.

Art.2º. O Decreto Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Disposição comum

Art. 327-A. A pena aplica-se em dobro se os crimes previstos neste Capítulo afetarem os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços.”

“Disposição comum

Art. 337-Q. A pena aplica-se em dobro se os crimes previstos neste Capítulo afetarem os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços.”

Art. 3º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.1º.....

X – peculato (art. 312) e corrupção passiva (art. 317), quando esses crimes afetarem os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços.



LexEdit



XI - corrupção ativa (art. 333), quando o crime afetar os recursos públicos destinados à educação ou, de algum modo, comprometer a efetiva prestação desse serviço.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a educação é a força motriz capaz de impulsionar a transformação da realidade social. Trata-se de uma ferramenta fundamental, dentre as poucas disponíveis ao cidadão mais humilde, que o auxiliará a transpor as dificuldades oriundas de uma sociedade extremamente desigual, como é o caso da brasileira.

Trata-se de direito fundamental inserido no rol dos direitos sociais capitulados na Constituição Federal. Além disso, é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos exatos termos do art. 205 da Lei Maior.

Para garantir efetividade ao direito, a Constituição estabelece que é competência comum dos Entes Federados proporcionar os meios de acesso à educação. Assim, o Estado assume posição proeminente, desenvolvendo e implementando políticas públicas com a finalidade de garantir o acesso de todo cidadão à educação pública de qualidade.

As relevantes atribuições estatais no contexto educacional exigem investimentos de grande monta, para que possam ser bem desempenhadas. No ano de 2023, o orçamento da união destinou aproximadamente 159 bilhões de reais para as ações educacionais. Lamentavelmente, grande parte desses recursos não será empregada em benefício do cidadão.

Desvios descobertos pela Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, indicaram



LexEdit



que as áreas de saúde e educação foram alvo de quase 70% dos esquemas de corrupção e fraude desvendados em operações policiais e de fiscalização do uso de verba federal pelos municípios no período compreendido entre 2003 e 2016¹.

Os dados revelam a necessidade de aperfeiçoar a legislação penal como forma de desestimular a prática dos ilícitos. O efeito dissuasório da pena é função da probabilidade e do montante da punição. No Brasil, a corrupção é considerada crime de baixo risco e alto benefício, já que a pena costuma ser aplicada em patamar próximo ao mínimo legal, de 2 anos, com possibilidade de conversão em penas alternativas, podendo o agente até mesmo ser beneficiado com indulto, após cumprir uma pequena parcela da pena.

No caso dos desvios de recursos públicos destinados à educação, a lesividade da conduta está intrinsecamente relacionada ao impacto dos ilícitos sobre um número indeterminado de pessoas, sobretudo as mais carentes, frustrando a possibilidade de serem beneficiadas pela ação transformadora que o acesso à educação poderia promover em suas vidas. Perde-se, assim, uma dentre as já escassas oportunidades para os mais humildes.

Estudiosos dos crimes do “colarinho branco” – como Neal Shover e Andy Hochstetler – afirmam que o aumento das penas é uma medida de política criminal saudável. Nesse sentido, considerando a crueldade e a repugnância da conduta, proponho a alteração do Código Penal, para aumentar a pena dos crimes tipificados no Título XI (dos crimes contra a administração pública) capítulo I (dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), II (dos crimes praticados por particular contra a administração em geral), e II-B (dos crimes em licitações e contratos administrativos), bem como a alteração da Lei 8.072, de 1990, para considerar crimes hediondos os delitos tipificados nos artigos 312 (peculato), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), quando as condutas estiverem

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/saude-e-educacao-sao-alvo-de-70-dos-esquemas-de-corrupcao>



* C D 2 3 5 2 4 0 8 7 7 5 0 0*



relacionadas aos recursos públicos destinados à educação ou comprometam a efetiva prestação desses serviços.

Entendemos que a proposta assegurará maior proteção ao direito fundamental à educação. Além de obrigar os transgressores a cumprir uma sanção maior, o aumento da pena mínima aplicável dificultará o acesso a benefícios tais como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consideradas muito brandas.

Da mesma forma, ao inserir os delitos no rol dos crimes considerados hediondos, o transgressor estará obrigado a iniciar o cumprimento da pena no regime inicial fechado, ficando também vedadas anistia, graça, indulto e fiança. Além disso, ficará obrigado a cumprir mais de dois terços da pena para receber o benefício do livramento condicional.

Oportuno lembrar que recentemente o indulto foi utilizado para beneficiar condenados por corrupção. As alterações legislativas ora propostas impedirão que fatos lamentáveis, como o referido, sejam repetidos. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.

Deputada **ROSANGELA MORO**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 312, 317,327-A, 327-Q, 333	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art.1	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

FIM DO DOCUMENTO